À GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRA RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026, DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

Processo SEI de nº 04016-00100867/2025-11

TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.501.974/0001-09, com sede na Avenida Castelo Branco, 400, Bairro Igra Sul, Torres/RS, CEP: 95.560-000, neste ato, representada por seu representante legal, Sr. Renato dos Santos Vasconcellos Filho, portador da Carteira de Identidade nº 1098657818 SJS/DI RS e do CPF nº 023.076.160-71, vem, respeitosamente, com fundamento no item 14.2 do Edital do Processo de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Gerência, que culminou com as decisões de classificação da proposta comercial e habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.463/0001-08, ante as razões que passa a expor:

I- TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 14.2 do edital do Processo de Seleção de Fornecedores nº 02/2026, após a publicação do resultado final, caberá a interposição de recurso administrativo, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação da ata final de resumo de contratação. A publicação da referida ata se deu em 11/06/2026, conforme registrado abaixo:

Decisão dos Recursos: 01/06/2026

Decisão Administrativa – Análise dos Recursos – Publicado em 01/06/2026

Ratificação da Decisão Administrativa – SUCON

Proposta e Documentação – UNI SOS

Ata Final – Publicado em 11/06/2026

Prazo para interposição de recurso administrativo: até 15/06/2026 às 23h55
Plataforma Apoio Cotações: http://app.apoiocotacoes.com.br – **ID:1486505**

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, apresentado no dia 15 de junho de 2026.

II- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IgesDF está promovendo o processo de seleção de fornecedores em epígrafe, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda, por chamada, em veículos destinados ao Transporte Sanitário Coletivo (TIPO VAN), Ambulância de Suporte Básico (TIPO B) e Ambulância de Suporte Avançado (TIPO D), para transporte inter-hospitalar/inter-unidades de saúde, incluindo suporte específico para adultos, neonatais e pediátricos, devidamente equipados com insumos, acessórios necessários à manutenção da vida e equipamentos de salvamento, com disponibilização de equipes multiprofissionais qualificadas e certificadas, além de bases operacionais e central de regulação própria.

Ocorre que, após a inabilitação da empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a Gerência de Contratações convocou, em 01/06/2026, a licitante subsequente, UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.463/0001-08, para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta comercial ajustada ao último lance.

Assim, após minuciosa análise da documentação apresentada pela referida empresa, esta Recorrente identificou vícios insanáveis, esta Recorrente identificou vícios insanáveis em sua documentação, cuja gravidade compromete a legalidade do ato de sua habilitação.

Desse modo, a r. decisão que habilitou e classificou a referida recorrida carece de fundamentação legal e não merece prosperar, ante a inobservância de critérios EXPRESSOS E OBJETIVOS previstos do Edital que não foram cumpridos pela licitante Recorrida, afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme se demonstrará a seguir.

III- DA VIOLAÇÃO INESCUSÁVEL AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

(Desatendimento aos Subitens 10.1.2.5, 10.1.2.6 e 10.1.2.7 do Edital)

O procedimento de seleção de fornecedores é balizado por regras rígidas que visam resguardar o interesse público **e a integridade da própria Administração, sendo indispensável que toda análise ocorra em estrita observância às disposições editalícias**.

No âmbito do Edital de Seleção nº 02/2026 do IGESDF, os subitens 10.1.2.5, 10.1.2.6 e 10.1.2.7 **fixam balizas intransponíveis e objetivas para a verificação da regularidade fiscal e trabalhista das proponentes**, exigindo as certidões do CEIS, CNJ e a Lista de Inidôneos do TCU, senão vejamos:

> *10.1.2.5. CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela Controladoria Geral da União;*
>
> *10.1.2.6. CNJ – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;*
>
> *10.1.2.7. TCU – Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União;*

Nesses termos, em 1º de junho de 2026, o agente de contratação solicitou à licitante UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA a apresentação dos documentos de habilitação e proposta comercial atualizada.

Ocorre que a análise percuciente dos documentos encartados pela licitante **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** revela um cenário de absoluto descumprimento do regramento editalício, o qual não pode ser relevado por este Agente de Contratação, sob pena de grave mácula ao certame.

Conforme será demonstrado, a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. não apresentou de forma satisfatória nenhum dos documentos acima elencados, deixando de atender aos critérios objetivos e expressamente previstos para habilitação, a saber:

Quanto ao Subitem 10.1.2.5 (CEIS): Instada a apresentar seus documentos habilitatórios na data de 01/06/2026, a referida empresa colacionou certidão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) **manifestamente vencida desde 16/04/2026**. Ora, documento com prazo de validade expirado carece de eficácia jurídica e equivale, para todos os fins de direito, à sua **não apresentação**. Admitir um documento vencido há quase dois meses subverte a finalidade da habilitação, que é aferir a idoneidade **atual** da proponente.

Quanto ao Subitem 10.1.2.6 (CNJ): A certidão do Conselho Nacional de Justiça apresentada pela Recorrida foi emitida em 17/03/2026. Entre a emissão do documento e a convocação do Agente de Contratação (01/06/2026), decorreu lapso temporal incompatível com a segurança jurídica necessária a um contrato estimado em mais de R$ 101 milhões. A desatualização do documento impede a verificação atual e em tempo real de eventuais condenações por improbidade administrativa, frustrando o escopo do controle pretendido pelo IGESDF, restando mais do que evidente que não houve atendimento à previsão editalícia.

Quanto ao Subitem 10.1.2.7 (TCU): Neste ponto, a desconformidade atinge contornos de erro crasso. O Edital é cristalino ao exigir a "Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União". A empresa Recorrida, contudo, limitou-se a juntar uma "Certidão Negativa de Processos" — documento de natureza inteiramente diversa daquele estipulado pelo instrumento convocatório. Tampouco cuidou a licitante de fazer uso da prerrogativa conferida pelo **subitem 10.1.2.8**, que expressamente facultava a substituição dos documentos requeridos nos itens 10.1.2.5 a 10.1.2.7 pelo "Extrato da Consulta de Situação de Pessoa Jurídica" do portal do TCU.

A flexibilização das exigências editalícias frente a erros gritantes e documentos vencidos/impróprios atenta frontalmente contra os pilares do processo de contratação pública. Embora o IGESDF ostente natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, seu Regulamento Próprio de Compras (Resolução CA/IGESDF nº 03/2024) e a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) impõem a observância cogente aos princípios constitucionais do art. 37, caput, da CF/88, **com especial ênfase na ISONOMIA, na SEGURANÇA JURÍDICA e na VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa a garantia do administrado e a salvaguarda da Administração, não sendo demais frisar que o Edital é a lei interna do certame.

Ao estabelecer critérios objetivos de habilitação, retira do julgador qualquer margem de discricionariedade subjetiva.

Ademais, o subitem 21.2 do Edital reforça essa premissa ao dispor categoricamente que: "Não serão considerados os documentos que não estiverem de acordo com as condições deste Edital e seus anexos, quer por omissão, quer por discordância".

Nesses termos, **o dever de lisura e segurança jurídica que se impõe ao Agente de Contratação** impede que o saneamento processual (como a diligência prevista no subitem 21.6) seja deturpado para se converter em oportunidade de "salvamento" de uma apresentação de documentos manifestamente irregular.

Conforme a dicção do próprio subitem 21.6, a realização de diligências destina-se estritamente a *esclarecer ou complementar* elementos preexistentes, sendo "**vedada a substituição ou inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente na proposta**".

Chancelar a validação de uma certidão do CEIS vencida, de uma certidão do CNJ desatualizada e de uma certidão do TCU de objeto inteiramente diverso significaria quebrar a igualdade de condições entre os concorrentes (isonomia), premiando a desídia técnica da Recorrida em detrimento das demais licitantes que guardaram estrita e tempestiva observância aos termos editalícios.

Destarte, **a análise do Agente de Contratação precisa ser pautada pelo rigor objetivo e pelo dever de motivação das decisões, tal como preconiza o subitem 9.12 do instrumento convocatório**.

Constatada a ausência de atendimento objetivo, satisfatório e integral aos requisitos de habilitação fiscal e trabalhista, o único caminho legítimo e juridicamente seguro é a reforma do ato preliminar **para decretar a imediata inabilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, ante a inequívoca necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e para garantir a indispensável lisura do processo.

IV- DA INABILITAÇÃO TÉCNICA, PROFISSIONAL E OPERACIONAL (Manifesto descumprimento ao item 7.2 do Elemento Técnico)

IV.1 - Da Ausência de Registro na Vigilância Sanitária para Ambulâncias Tipo "B" e da Ineficácia da Declaração de Assistência Técnica

O Capítulo 7 do Elemento Técnico estabelece os requisitos mínimos e indispensáveis para aferir a capacidade técnico-operacional das empresas interessadas em assumir o vultoso objeto desta contratação.

Tratando-se de serviço essencial de remoção inter-hospitalar de pacientes no âmbito do Distrito Federal, as exigências de habilitação técnica adquirem contornos de **normas de ordem pública**, cogentes e indisponíveis.

Nesse sentido, o item 7.2 do Elemento Técnico impõe, de forma clara, CUMULATIVA e inequívoca que a empresa deve possuir:

> *Registro na Vigilância Sanitária, com Certificado de Vistoria de Veículo – CVV, tipologia para Unidade de Suporte Avançada e Neonato – USA, tipo transporte sanitário, **bem como nos tipos "B" e "D" transporte adulto**, neonatal e pediátrico, demonstrando o veículo estar apto a execução dos serviços.*
>
> **(Grifos e negritos nossos)**

Compulsando os documentos habilitatórios apresentados pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**, constata-se uma lacuna técnica indiscutível. A **Recorrida não colacionou documento que comprove seu registro na Vigilância Sanitária para a operação de transporte sanitário no Tipo "B"**.

A falta de comprovação de regularidade sanitária para as ambulâncias de Suporte Básico de Vida (**Tipo B**) não constitui mera irregularidade formal sanável. A certificação da Vigilância Sanitária e o respectivo Certificado de Vistoria de Veículo (CVV) são os instrumentos estatais que atestam as condições mínimas de biossegurança, higiene, presença de insumos e adequação estrutural dos furgões para o transporte de vidas humanas.

Sem o registro na tipologia exigida (Tipo B), a empresa está juridicamente impedida de operar tais veículos para o fim licitado.

Não bastasse tal omissão, o item 7.2 do Elemento Técnico exige, ainda, a apresentação de "*Declaração ou compromisso de possuir rede de assistência técnica autorizada no Distrito Federal para os veículos e equipamentos emitidos pelo fabricante ou autorizada que prestará os serviços, sua vigência e identificação do responsável técnico do fabricante*".

Ao analisar o documento juntado pela Recorrida a esse título, percebe-se que a empresa negligenciou completamente os requisitos objetivos de validade da declaração. **O documento apresentado omite tanto o prazo de vigência da assistência técnica quanto a identificação do responsável técnico do fabricante.**

Uma declaração destituída de vigência temporal e que não identifica o profissional técnico responsável carece de substância jurídica e fática. Trata-se de um documento genérico, abstrato e incapaz de gerar qualquer obrigação ou garantia para o IGESDF.

A ausência desses dados fragiliza por completo a higidez do compromisso, deixando a Administração em estado de total insegurança quanto à real manutenção preventiva e corretiva dos veículos e equipamentos que darão suporte à vida dos pacientes.

A aceitação de uma documentação técnica incompleta e eivada de vícios materiais viola frontalmente o **princípio da legalidade, do julgamento objetivo** e a **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 37, caput, da CF/88 e regulamento próprio do IGESDF).

Se o edital exige o registro sanitário para os tipos B **e** D, e fixa requisitos certos para a declaração de assistência técnica, o Agente de Contratação está adstrito a verificar a exata correspondência entre o exigido e o apresentado.

Aceitar veículos sem a devida comprovação de registro sanitário Tipo B ou sem garantia idônea de assistência técnica atentaria contra o **princípio da eficiência e da precaução**.

Como já dito, o subitem 21.2 do Edital é categórico ao dispor que *"não serão considerados os documentos que não estiverem de acordo com as condições deste Edital e seus anexos, quer por omissão, quer por discordância."*.

Portanto, diante da manifesta omissão e discordância dos documentos da Recorrida com o item 7.2 do Elemento Técnico, **a desconsideração e inabilitação é medida impositiva**.

Noutro giro, cumpre enfatizar a vedação do subitem 21.6 do instrumento convocatório, que impede que o Agente de Contratação, sob o pretexto de realizar diligência, permita à licitante incluir posteriormente certidões sanitárias faltantes ou retificar declarações substancialmente falhas, visto que a regra proíbe expressamente a *"substituição ou inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente".*

A lisura do processo e a segurança jurídica exigem tratamento isonômico. Permitir que uma empresa concorra sem comprovar a regularidade técnica de suas ambulâncias Tipo B e com documentos de assistência técnica insuficientes desidrata o princípio da igualdade perante as demais licitantes, que mobilizaram esforços e recursos para apresentar documentação técnica impecável, robusta e atualizada.

Diante do manifesto descumprimento dos requisitos impositivos descritos no item 7.2 do Elemento Técnico, **requer-se a reforma da decisão preliminar para que seja declarada a INABILITAÇÃO técnica, profissional e operacional da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**.

V- DA INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Descumprimento ao subitem 7.3 do elemento técnico) – Apresentação de exercícios sociais desatualizados

V.1 - Da Ausência de Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social (2025) e a Invalidade dos Documentos Apresentados

O subitem 7.3 do Elemento Técnico estabelece, de forma cogente e predeterminada, os requisitos para a comprovação da solidez econômico-financeira das licitantes, exigindo expressamente a apresentação de "Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais".

Na habilitação econômico-financeira, o Balanço Patrimonial tem papel central para demonstrar a aptidão do licitante em cumprir as obrigações do futuro contrato. A Lei nº 14.133/2021 exige, como regra, balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, além de outros documentos, limitando a exigência ao que for objetivo e justificado, e vedando requisitos desproporcionais.

Não sendo diferente para o presente processo de contratação, cujo item 7.3, alínea I, do Elemento Técnico, que diz de forma clara e objetiva a exigência de envio dos documentos contábeis dos "2 (dois) últimos exercícios sociais".

Ocorre que, convocada em 01/06/2026 a apresentar seus documentos, a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** colacionou aos autos do processo exclusivamente as demonstrações contábeis relativas aos anos de **2023 e 2024**.

Considerando que, no presente caso, a convocação para a apresentação dos documentos habilitatórios ocorreu em **junho de 2026**, resta evidente a ausência de atendimento às disposições editalícias da documentação apresentada.

À luz da legislação fiscal vigente, os dois últimos exercícios sociais formalmente encerrados e exigíveis correspondiam, de forma inequívoca, aos anos de **2024 e 2025**. A juntada dos balanços de 2023 e 2024 em detrimentos dos balanços de 2024 e 2025 configura omissão insanável, ante a data e momento fiscal em que a empresa fora convocada para apresentar sua documentação.

O Balanço Patrimonial do exercício de 2025 já teve seu prazo legal de envio e transmissão definitiva ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), portanto, a Recorrida possuía obrigação legal de dispor e apresentar a escrituração contábil atualizada.

Ao omitir o balanço de 2025, a empresa impede que o Agente de Contratação avalie a real, contemporânea e efetiva situação financeira da licitante, frise-se, para uma licitação em que o valor estimado da contratação é de mais de 101 milhões de reais.

A análise econômico-financeira em sede de habilitação não constitui mero exercício burocrático de conferência de papel, mas sim uma garantia de que a proponente possui liquidez e saúde financeira ATUAIS para suportar os custos operacionais de uma prestação de serviços continuada de altíssima complexidade e vulto milionário.

A validação de balanços defasados atenta contra o princípio do julgamento objetivo e desidrata o caráter competitivo do certame. Permitir que uma empresa dispute um contrato com base em dados contábeis de 2023, ou seja, de três anos atrás, estando no mês de junho de 2026, confere a ela uma vantagem ilícita perante as demais concorrentes que demonstrarão sua solvência com base na realidade financeira atual do ano de 2025.

Reitera-se que o Agente de Contratação encontra-se estritamente vinculado às regras editalícias. Conforme a redação do subitem 21.2 do Edital, as peças que guardarem desconformidade com o instrumento convocatório por omissão ou discordância devem ser sumariamente desconsideradas. Ademais, a ausência de demonstração contábil obrigatória é

vício de natureza substancial, sendo vedada a concessão de prazo saneador para a juntada posterior do balanço de 2025.

O subitem 21.6 do Edital, vastamente consignado, interdita de forma peremptória a *"substituição ou inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente na proposta"* ou na habilitação.

Permitir que a Recorrida colacione agora o balanço faltante transmutaria a regular diligência em uma ilegal reabertura de prazo para complementação de documento essencial, violando a segurança jurídica e a igualdade entre as licitantes.

Nesses termos, configurada a preclusão e o manifesto descumprimento do subitem 7.3 do Elemento Técnico pela apresentação de balanços defasados, pugna-se pelo recebimento do presente pleito e pela reforma do ato para decretar a **INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**.

VI- DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS E AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – NÃO VERIFICADAS PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

VI.1 - DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO ITEM 5.3 DO EDITAL (APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA DESACOMPANHADOS DE TRADUÇÃO JURAMENTADA)

Como é de notório conhecimento, é dever e obrigação de todos os licitantes que estão participando do procedimento licitatório, cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, de forma que atendam a todos os requisitos estabelecidos e apresentem todos os seus documentos em conformidade com as exigências do Edital, para que possam ser habilitadas e classificadas.

Igualmente, é obrigação legal do Agente de Contratação, na condução do certame, observar e aplicar a integralidade das disposições editalícias, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Nesses termos, o item 5.1 do Edital estabelece que poderão participar da licitação pessoas naturais e jurídicas brasileiras ou estrangeiras legalmente autorizadas a funcionar no Brasil, as quais possuam regularidade jurídica, fiscal e trabalhista em plena vigência, ou seja, resta mais do que evidente que as licitantes devem **ATENDER A TODAS ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**.

A regularidade instrucional de um certame exige que todos os atos e documentos integrantes do processo administrativo sejam perfeitamente compreensíveis, dotados de fé pública e produzidos no idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Visando resguardar tal premissa, o subitem 5.3 do Edital fixou comando impositivo e insuscetível de relativização: *"Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução juramentada e estar dentro do prazo de validade."*

Ocorre que, em flagrante e reiterado desprezo ao texto editalício, a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** apresentou ao Agente de Contratação, mediante juntada nos autos do processo, uma série de documentos em idioma estrangeiro desprovidos da obrigatória e indispensável tradução por tradutor público juramentado, a saber:

> **- Páginas 123 e 124 dos autos:** Documento intitulado *"Certificado de aprovação de ISO 9001:2015"*, **apresentado integralmente em língua estrangeira e despido de qualquer peça de tradução correspondente**;
>
> **- Página 136 dos autos:** Documento intitulado *"Certificado Renault Pro+"*, **redigido em idioma estrangeiro sem a devida versão em vernáculo nacional juramentado**;
>
> **- Páginas 466 a 488 dos autos: Volumoso arcabouço documental anexado pela Recorrida que se encontra integralmente em língua estrangeira (inglês), carecendo, em sua totalidade, de tradução juramentada.;**

A ausência de tradução juramentada desnatura a validade jurídica e a eficácia de tais documentos perante a Administração. **O Agente de Contratação está legalmente impedido de extrair efeitos jurídicos ou validar o conteúdo de manifestações técnicas escritas em idioma estrangeiro cuja autenticidade e exatidão dos termos não tenham sido chanceladas por profissional habilitado pelo Estado, cuja tradução juramenta seria a única forma de possibilidade de análise**.

Trata-se, portanto, de documentos juridicamente inexistentes para o cômputo da habilitação, os quais não poderiam, em hipótese alguma, terem sido considerados pelo Agente de Contratação, ante a ausência de tradução juramentada.

VI.2 - DO ERRO DE OBJETO E DIRECIONAMENTO DE DECLARAÇÃO A ENTE ALHEIO (PÁG. 227) E DA JUNTADA DE DOCUMENTOS VENCIDOS

Além disso, a análise da pasta de habilitação da Recorrida expõe um cenário de absoluta desorganização e falta de zelo com os requisitos do processo seletivo, evidenciado pela juntada de documentos impertinentes e desatualizados.

À **Página 227 dos autos**, a Recorrida colacionou uma declaração emitida pela empresa *Zion*, cuja finalidade declarada é autorizar uma terceira pessoa jurídica (*Nik's Comércio*) a fornecer equipamentos e utilizar sua documentação.

Ocorre que tal documento faz menção expressa e exclusiva ao "Pregão Eletrônico nº 06/2025 (processo administrativo nº 007/2025)", tendo como destinatário final o **"Consórcio Intermunicipal da Região Sudoeste da Grande São Paulo – CONISUD"**.

A inclusão de uma declaração emitida por terceiros, para terceiros, e vinculada a um certame licitatório inteiramente alheio, ocorrido no estado de São Paulo, constitui um absurdo jurídico.

Tal documento não possui qualquer nexo de causalidade ou pertinência com a Seleção de Fornecedores nº 02/2026 do IGESDF, sendo imprestável para comprovar a cadeia de autorização ou credenciamento exigida para o objeto aqui licitado.

Para sepultar a higidez de sua participação, os **Certificados de análise emitidos pela empresa *Polysite* (páginas 236, 240, 245, 250 e 427)** indispensáveis à demonstração de conformidade técnica, encontram-se com seus prazos de validade **manifestamente vencidos**.

Os produtos analisados pela empresa ***Polysite*** **possuíam vigência de 24 meses, contados da data de sua fabricação, qual seja, 12/05/2023, desde que armazenados corretamente, ou seja, o documento de análise encontra-se inquestionavelmente vencido, sem qualquer validade jurídica.**

Diante desse cenário, não é demais registrar que os produtos encontram-se sem qualquer certificação de análise válida, contrariando às disposições editalícias.

Conforme já sedimentado nos tópicos anteriores, documento com prazo de validade expirado carece de força probante e equivale à própria omissão do documento exigido.

O conjunto de falhas aqui detectado não se qualifica como "mero erro formal". Estamos diante de uma sucessão de omissões graves, documentos vencidos, peças em língua estrangeira sem tradução juramentada e documentos estranhos à lide administrativa do IGESDF.

Logo, em estrita observância às previsões editalícias e em análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada vencedora, esta Recorrente registra, para fins de consignação administrativa, **que a referida empresa não se atentou as exigências do Edital ao apresentar sua documentação com evidentes inconformidades, bem como o Agente de Contratação não observou tais inconsistências e inconformidades na documentação apresentada**.

São previsões expressas do edital, impossível ignorá-las, sr. Agente de Contratação.

Diante do exposto, resta mais que evidente que a empresa Recorrida não apresentou a integralidade dos documentos exigidos para habilitação, sendo certo que a documentação apresentada pela licitante está eivada de vícios que comprometem o cumprimento das exigências editalícias, razão pela qual requer-se a inabilitação da empresa no referido certame.

Ante o exposto, **pugna-se pela indispensável e necessária observância aos termos previstos expressamente no edital e provimento do presente Recurso Administrativo, sob pena de adoção das medidas judiciais pertinentes.**

VII- PEDIDO

Diante do exposto, esta Recorrente requer o recebimento e **PROVIMENTO** do presente recurso para fins de reanálise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**, **em estrita observância às disposições expressas do Edital**, com consequente **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrida, em razão dos vícios insanáveis existentes na documentação apresentada.

Brasília/DF 15 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RENATO DOS SANTOS VASCONCELLOS FILHO
Data: 15/06/2026 19:33:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RENATO DOS SANTOS VASCONCELLOS FILHO
TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43206863786	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

RSN2551918000

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

TORRES
Local

12 Junho 2025
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11104329 em 16/06/2025 da Empresa TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 13501974000109 e protocolo 252101227 - 12/06/2025. Autenticação: 70E972A34260258CADF7A2343F56FB13EC23. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 25/210.122-7 e o código de segurança SaNG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/06/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/210.122-7	RSN2551918000	12/06/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.076.160-71	RENATO DOS SANTOS VASCONCELLOS FILHO	12/06/2025 13:22:38
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11104329 em 16/06/2025 da Empresa TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 13501974000109 e protocolo 252101227 - 12/06/2025. Autenticação: 70E972A34260258CADF7A2343F56FB13EC23. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 25/210.122-7 e o código de segurança SaNG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/06/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

TRANSALVA EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 13.501.974/0001-09

RENATO DOS SANTOS VASCONCELLOS FILHO, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 22/09/1988, CPF nº 023.076.160-71, portador da cédula de identidade nº 1098657818, SJS/DI RS, residente e domiciliado a Rua Gralha Azul, número 555, apartamento 45, bloco 3, bairro Jardim Carvalho, Porto Alegre – Rio Grande do Sul, CEP 91.430-835,

Único sócio da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **TRANSALVA EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA**, sedeada na Avenida Castelo Branco, número 400, Igra Sul, CEP: 95.560-000, na cidade de Torres – Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ nº 13.501.974/0001-09, com Contrato Social de Constituição arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul com NIRE nº 4320686378-6, resolve **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** seu contrato social, mediante as cláusulas e condições que seguem:

Cláusula Primeira: Aumenta-se o capital social, incorporando ao capital social o valor de R$ 858.636,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e seis reais), originário no AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital), realizado em 27 de dezembro de 2024, desta forma a cláusula quarta passa a ter a seguinte redação:

O capital social da empresa passa a ser de R$ 968.636,00 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis) reais, divididos em 968.636 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis) quotas de R$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente nacional do País, e assim dividido conforme segue:

Sócios	Quotas	Valor
RENATO DOS SANTOS VASCONCELLOS FILHO	968.636	R$ 968.636,00
Total	968.636	R$ 968.636,00

Cláusula Segunda: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
TRANSALVA EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA
CNPJ: 13.501.974/0001-09

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de **TRANSALVA EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA** e nome fantasia **TRANSALVA EMERGENCIAS MÉDICAS**, com sede na Avenida Castelo Branco, número 400, Igra Sul, Torres – Rio Grande do Sul, CEP: 95.560-000.

Parágrafo Único: A sociedade possui uma filial na Rodovia RST-287 (DA EST. ARROIO DO SO ATE RS-509), número 9201, casa Esc Rua Padre Anchieta, bairro Camobi, Santa Maria – Rio Grande do Sul, CEP: 97.105-030, inscrita no CNPJ nº 13.501.974/0005-24, com Contrato Social de Constituição arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul com NIRE nº 4390226320-5.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11104329 em 16/06/2025 da Empresa TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 13501974000109 e protocolo 252101227 - 12/06/2025. Autenticação: 70E972A34260258CADF7A2343F56FB13EC23. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 25/210.122-7 e o código de segurança SaNG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/06/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Cláusula Segunda: O objeto social da sociedade e de sua filial é: UTI MOVEL, LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR, SELECAO DE AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA, FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO E URGENCIAS, SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS, EXCETO POR UTI MOVEL, SERVICOS DE REMOCAO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS, ATIVIDADES DE ENFERMAGEM, ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE, ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTENCIA AO PACIENTE.

Cláusula Terceira: O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Cláusula Quarta: O capital social da empresa é de R$ 968.636,00 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis) reais, divididos em 968.636 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis) quotas de R$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente nacional do País, e assim dividido conforme segue:

Sócios	Quotas	Valor
RENATO DOS SANTOS VASCONCELLOS FILHO	968.636	R$ 968.636,00
Total	968.636	R$ 968.636,00

Cláusula Quinta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição de posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização de todo capital.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade cabe ao sócio **RENATO DOS SANTOS VASCONCELLOS FILHO** na condição de sócio administrador e por prazo indeterminado, com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 1º Os sócios receberão um "pró-labore" mensal, fixado em comum acordo pelos sócios, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§ 2º O administrador responde solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Nona: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11104329 em 16/06/2025 da Empresa TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 13501974000109 e protocolo 252101227 - 12/06/2025. Autenticação: 70E972A34260258CADF7A2343F56FB13EC23. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 25/210.122-7 e o código de segurança SaNG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/06/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Cláusula Décima: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades, sendo decidida, através de votação por maioria dos sócios remanescentes, a sua continuidade, em uma das seguintes hipóteses: Liquidar-se-ão as cotas sociais do(s) herdeiro(s)/tutor, realizando-se balanço especial da empresa para apuração do valor, pagando-se ao(s) herdeiro(s)/tutor do sócio falecido o valor apurado. Com a liquidação deverá ocorrer também a correspondente redução do capital social, salvo se os demais sócios suprirem o valor das quotas liquidadas, sendo que, no caso de haver interesse de mais de um sócio, a integralização será feita em partes iguais entre os sócios remanescentes interessados; O(s) herdeiro(s)/tutor receberá um pró- labore mensal, equivalente ao valor recebido pelo sócio falecido, sem participação administrativa ou direito a voto, não assumindo a posição societária do sócio falecido; O(s) herdeiro(s)/tutor receberá um pró-labore mensal, equivalente ao valor recebido pelo sócio falecido e poderá assumir as quotas do sócio falecido, ingressando na sociedade, passando a integrar os quadros da empresa na qualidade direta de sócio(s), com participação administrativa e direito a voto, assumindo a posição societária do sócio falecido;

§ 1º Havendo empate na votação entre os sócios remanescentes, o critério de desempate será o voto do sócio majoritário. No caso de os sócios remanescentes possuírem o mesmo número de cotas sociais, o critério de desempate será o voto do sócio de idade mais elevada.

§ 2º O(s) herdeiro(s)/tutor poderá retirar-se da sociedade. Neste caso será feita a liquidação das cotas sociais, nos termos do item "a" da Cláusula 11º.

§ 3º Falecendo ou interditado o sócio administrador, será escolhido o novo administrador através de votação por maioria dos sócios remanescentes.

Cláusula Décima Segunda: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos remanescentes, por escrito, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, garantindo a este o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo único: Se os sócios remanescentes não usarem do direito de preferência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Cláusula Décima Terceira: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

Parágrafo único: A retirada, exclusão de sócio, não o exime também da responsabilidade pelas obrigações sociais posteriores e em igual prazo ao previsto nesta Cláusula, enquanto não se requerer a averbação da resolução.

Cláusula Décima Quarta: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11104329 em 16/06/2025 da Empresa TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 13501974000109 e protocolo 252101227 - 12/06/2025. Autenticação: 70E972A34260258CADF7A2343F56FB13EC23. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 25/210.122-7 e o código de segurança SaNG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/06/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Cláusula Décima Quinta: Os casos omissos serão tratados pelas disposições do Livro II da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e pela legislação complementar que tratar da matéria.

Cláusula Décima Sexta: A sociedade passa a ser regida sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI Nº 63, de 11 de junho de 2019.

Cláusula Décima Sétima: A empresa **TRANSALVA EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA**, declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Oitava: Fica eleito o foro de Torres – Rio Grande do Sul para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única.

Torres/RS, 05 de junho de 2025

Renato dos Santos Vasconcellos Filho
Sócio-administrador

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11104329 em 16/06/2025 da Empresa TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, CNPJ 13501974000109 e protocolo 252101227 - 12/06/2025. Autenticação: 70E972A34260258CADF7A2343F56FB13EC23. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 25/210.122-7 e o código de segurança SaNG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/06/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/210.122-7	RSN2551918000	12/06/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.076.160-71	RENATO DOS SANTOS VASCONCELLOS FILHO	12/06/2025 13:22:38
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, de CNPJ 13.501.974/0001-09 e protocolado sob o número 25/210.122-7 em 12/06/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11104329, em 16/06/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Francisco Fernando Rodrigues Casqueiro.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.076.160-71	RENATO DOS SANTOS VASCONCELLOS FILHO	12/06/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	gov.br ITI	

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.076.160-71	RENATO DOS SANTOS VASCONCELLOS FILHO	12/06/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	gov.br ITI	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/06/2025

SRM

Documento assinado eletronicamente por Francisco Fernando Rodrigues Casqueiro, Servidor(a) Público(a), em 16/06/2025, às 09:27.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 25/210.122-7.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY

Porto Alegre. segunda-feira, 16 de junho de 2025